



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163207 - CE (2022/0206156-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Expresso Guanabara Ltda. contra o Estado do Ceará pleiteando, em suma, a declaração da nulidade de decisão proferida em processo administrativo do DECON, que resultou na aplicação de multa de 15.000 UFIRCE, reputada indevida e incabível, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de equivocada quanto à dosimetria da penalidade.

II - Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se não assistir razão a recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as

questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

V - Nesse sentido, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1791540/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1658209/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VII - Na hipótese, observa-se que o acórdão vergastado dirimiu a controvérsia com respaldo nas provas e fatos constantes do acervo processual, destacando que as insurgências apresentadas não foram capazes de infirmar as conclusões exaradas na sentença, que, reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo, julgou válida a decisão que culminou na imposição de multa, conforme seguintes razões: "(...) não há falar em prejudicialidade externa com o que restou decidido na Ação Civil Pública n. 0197121-69.2015.8.06.0001. Isso porque apesar da similitude fática, as demandas ostentam natureza e finalidades (pretensões) distintas. Na presente ação ordinária a empresa busca a revisão de ato administrativo específico, que reconheceu a existência de infração consumerista em caso concreto. Já na ação civil pública o Ministério Público Estadual pretende a condenação da empresa em obrigação de não fazer e de compensar de forma coletiva os danos materiais e extrapatrimoniais sustentados. Nessa perspectiva, inexistente prejudicialidade externa entre as demandas em comento, à justificar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão vergastada e a alteração do conteúdo do julgado impugnado."

VIII - A despeito da arguição de inobservância aos arts. 355, I, c/c 369, 370 e 371 do CPC/2015, e arts. 39, V e 51, §1º, III, do CDC, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que as insurgências recursais, que objetivam, na realidade, à revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de

fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade do processo administrativo e consequente multa, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

IX - Para amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária, a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1876499/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/8/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1912903/SP, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2021.)

X - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163207 - CE (2022/0206156-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Expresso Guanabara Ltda. contra o Estado do Ceará pleiteando, em suma, a declaração da nulidade de decisão proferida em processo administrativo do DECON, que resultou na aplicação de multa de 15.000 UFIRCE, reputada indevida e incabível, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de equivocada quanto à dosimetria da penalidade.

II - Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se não assistir razão a recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as

questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

V - Nesse sentido, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1791540/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1658209/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VII - Na hipótese, observa-se que o acórdão vergastado dirimiu a controvérsia com respaldo nas provas e fatos constantes do acervo processual, destacando que as insurgências apresentadas não foram capazes de infirmar as conclusões exaradas na sentença, que, reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo, julgou válida a decisão que culminou na imposição de multa, conforme seguintes razões: "(...) não há falar em prejudicialidade externa com o que restou decidido na Ação Civil Pública n. 0197121-69.2015.8.06.0001. Isso porque apesar da similitude fática, as demandas ostentam natureza e finalidades (pretensões) distintas. Na presente ação ordinária a empresa busca a revisão de ato administrativo específico, que reconheceu a existência de infração consumerista em caso concreto. Já na ação civil pública o Ministério Público Estadual pretende a condenação da empresa em obrigação de não fazer e de compensar de forma coletiva os danos materiais e extrapatrimoniais sustentados. Nessa perspectiva, inexistente prejudicialidade externa entre as demandas em comento, à justificar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão vergastada e a alteração do conteúdo do julgado impugnado."

VIII - A despeito da arguição de inobservância aos arts. 355, I, c/c 369, 370 e 371 do CPC/2015, e arts. 39, V e 51, §1º, III, do CDC, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que as insurgências recursais, que objetivam, na realidade, à revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de

fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade do processo administrativo e consequente multa, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

IX - Para amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária, a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1876499/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/8/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1912903/SP, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2021.)

X - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por Expresso Guanabara Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 452-453):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA EM DESFAVOR DA AGRAVANTE PELO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À LESÃO ENORME (ARTS. 39, V, E 51, §1º, III, DO CDC). PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESGRIMIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença de origem diante do julgamento antecipado da lide, porquanto, tal como assentado no pronunciamento unipessoal esgrimido, a apelante, aqui agravante, não demonstrou de forma clara como a produção de outras provas poderia interferir no desate da controvérsia, nem muito menos apontou de modo preciso qual elemento probatório necessitaria ser produzido. Em verdade, mesmo de posse do processo administrativo, a insurgente se limitou a fazer o requerimento genérico de produção probatória na exordial.

2. Nesse contexto, de acordo com o art. 355, I, do CPC, o magistrado analisará antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não

houver necessidade de produção de outras provas. Para o julgamento antecipado, bastou o cotejo dos elementos de convicção já colacionados, dispensando-se os meramente protelatórios (art. 370, CPC), sob o enfoque do preceito da persuasão racional. Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJCE. Preliminar rejeitada.

3. Quanto à matéria de fundo, tenho que diante da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, o controle jurisdicional da legalidade das sanções aplicadas por infração à legislação consumerista não se restringe ao exame dos aspectos formais, podendo ser averiguada a consonância da sanção aplicada com o direito material, desde que se dê sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

4. Na hipótese vertente o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa questionada pela empresa recorrente se deu de forma regular. Isso porque a autoridade administrativa bem fundamentou sua decisão ao verificar a existência de violação à legislação consumerista, na forma dos arts. 39, V, e 51, §1º, III, Código de Defesa do Consumidor, além de ter preservado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Em que pese o esforço argumentativo, a empresa autora não se desvencilhou do ônus de derruir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, de modo que não cabe ao Judiciário revê-lo de forma casuística, a fim de averiguar sua oportunidade e conveniência, sob pena de indesejada violação ao postulado da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB). Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJCE.

6. Quanto ao mais, inexistente prejudicialidade externa com o que restou decidido na Ação Civil Pública n. 0197121-69.2015.8.06.0001. Isso porque apesar da similitude fática, as demandas ostentam natureza e finalidades (pretensões) distintas. Na ação ordinária a empresa busca a revisão de ato administrativo específico, que reconheceu a existência de infração consumerista em caso concreto. Já na ação civil pública o Ministério Público Estadual pretende a condenação da empresa em obrigação de não fazer e em compensar de forma coletiva os danos materiais e extrapatrimoniais sustentados.

7. Com efeito, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão vergastada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

8. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Expresso Guanabara Ltda. contra o Estado do Ceará pleiteando, em suma, a declaração da nulidade de decisão proferida em processo administrativo do DECON, que resultou na aplicação de multa de 15.000 UFIRCE, reputada indevida e incabível, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de equivocada quanto à dosimetria da penalidade.

Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Expresso Guanabara Ltda. alega ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 afirmando, em resumo, que o Tribunal de origem, ao deixar de apreciar as teses invocadas pela recorrente, notadamente envolvendo à ausência de manifestação a respeito da análise da ilegalidade da autuação, e erro material no que se

refere à prejudicialidade de decisão proferida nos autos de ação civil pública, incorreu em omissão sobre questões relevantes ao escorreito deslinde do feito.

Aduziu, ainda, ofensa aos arts. 355, I, c/c 369 e 370 do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão impugnado, em razão do julgamento antecipado da lide sem a possibilidade de produção de provas.

No ensejo, arguiu contrariedade aos arts. 39, V e 51, §1º, III, do CDC, sob o argumento de que a conduta imputada à recorrente não caracteriza ilegalidade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

... a decisão proferida por este D. Relator, não há como se justificar o não provimento do agravo e do recurso especial interposto na origem, haja vista ser patente no caso concreto a violação ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o acórdão do TJCE deixou de se manifestar sobre teses e argumentos indispensáveis a matéria objeto da lide. (...)

... a questão a ser apreciada no recurso especial é de direito puro, não ensejando qualquer análise dos fatos ou das provas, além do que consta no acórdão recorrido, devendo o STJ pacificar o entendimento sobre a cobrança da taxa de conveniência referente a compra de bilhete de passagens em shopping centers, razão pela qual deverá o presente agravo interno ser provido para que o recurso especial seja admitido e igualmente provido, para que a demanda seja julgada procedente nos termos expostos na inicial

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Verifica-se não assistir razão a recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse sentido, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1791540/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1658209/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

Na hipótese, observa-se que o acórdão vergastado dirimiu a controvérsia com respaldo nas provas e fatos constantes do acervo processual, destacando que as

insurgências apresentadas não foram capazes de infirmar as conclusões exaradas na sentença, que, reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo, julgou válida a decisão que culminou na imposição de multa, conforme seguintes razões:

A pretensão, contudo - a despeito dos esforços perpetrados pela agravante - não comporta acolhimento, dada a ausência de motivos suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada que, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que não constitui, à toda evidência, intuito manifestamente protelatório, como alega o Estado do Ceará em razões de contrariedade.

Pois bem. De início, reafirmo que não há falar em nulidade da sentença de origem diante do julgamento antecipado da lide, porquanto a apelante, aqui agravante, não demonstrou de forma clara como a produção de outras provas poderia interferir no julgamento da demanda, nem muito menos apontou de modo preciso qual elemento probatório necessitaria ser produzido. Em verdade, mesmo de posse do processo administrativo, a insurgente se limitou a fazer o requerimento genérico de produção probatória na exordial.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, o magistrado analisará antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse contexto, para o julgamento antecipado, bastou o cotejo dos elementos de convicção já colacionados, dispensando-se os meramente protelatórios, nos termos do art. 370 do diploma processual emergente, sob o enfoque do preceito da persuasão racional, que habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.

Assim, não há falar cerceamento de defesa e julgamento surpresa, porquanto a sentença mantida pela decisão monocrática agravada lastreou-se em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, ancorados em provas submetidas ao contraditório.

[...]

Quanto à matéria de fundo, é cediço que os atos da Administração Pública, pautados no princípio da legalidade estrita, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre terem sido praticados em desacordo com a lei ou princípios constitucionais.

Todavia, diante da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, o controle jurisdicional da legalidade das sanções aplicadas por infração à legislação consumerista não se restringe ao exame dos aspectos formais, podendo ser averiguada a consonância da sanção aplicada com o direito material, desde que se dê sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

Ocorre que, na hipótese vertente, tal como assentado na decisão agravada, o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa questionada pela empresa recorrente se deu de forma regular. Isso porque a autoridade administrativa bem fundamentou sua decisão ao verificar a existência de violação à legislação consumerista, nos termos dos arts. 39, V, e 51, §1º, III, do CDC (p. 69-76, 85-91 e 110-116 do processo principal), além de ter preservado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere dos substratos de p. 51-53, 78-83 e 105-107 dos autos principais.

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo as razões centrais da decisão administrativa impugnada:

(a) A justificativa da defendente não merece prosperar, pois a venda de bilhetes em guichês localizados fora dos terminais não é somente uma comodidade para os consumidores, mas, sim, uma tentativa de captar o maior número de passageiros possível por parte da GUANABARA. Desta forma, a cobrança de taxas extras para estes serviços se mostra totalmente contrárias aos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque, na realidade, não se trata de um serviço extra que está sendo prestado pela empresa, mas, em verdade, é apenas um serviço que regularmente se espera que por ela seja disponibilizado;

(b) a taxa de conveniência, por sua vez, pode até ser cobrada sem que se caracterize infração ao Código de Defesa do Consumidor, todavia, mencionada taxa tem que

representar, de fato, uma conveniência ao consumidor, o que, in casu, não ocorreu, pois o consumidor, mesmo não tendo que se descolar até o terminal, continua obrigado a buscar um dos guichês de atendimento, configurando, desta forma, a exigência de vantagem manifestamente excessiva;

(c) a Guanabara, ao cobrar a taxa de comodidade, impinge ao consumidor um ônus extra, como se estivesse lhe dado causa, enquanto que, na realidade, o custo desta operação já deveria estar incluído nos serviços que está sendo prestado, mormente porque não há que se falar em serviço extra, pois, repita-se, não há comodidade alguma, mas tão somente uma disponibilização de guichês de atendimento, os quais, em virtude de maior captação de consumidores, consequentemente gera maiores lucros à empresa ora reclamada;

(d) nos parece, portanto, bastante desproporcional referida cobrança que, por exemplo, diferencia-se em muito daquela situação onde o consumidor, adquirindo um determinado bilhete ou passagem pela internet, no conforto de sua residência, opta por arcar com uma taxa de conveniência para ter o seu ticket entregue no endereço por ele indicado;

(e) devemos, assim, diferenciar os conceitos de comodidade e acessibilidade, os quais não se confundem, considerando que o acesso ao serviço é entendido pelos meios disponibilizados no mercado de consumo com o intuito de viabilizar a aquisição/prestação de um determinado produto ou serviço, enquanto que a comodidade será percebida somente nos casos em que a acessibilidade transcender a mera disponibilização do produto ou serviço, isto é, quando houver, de fato, conforto para o consumidor, como é o caso das empresas de aviação, que disponibilizam a compra de passagens aéreas através de seus respectivos sítios eletrônicos;

(f) a disponibilização de guichês de atendimento em locais mais acessíveis, como é o caso dos shopping centers, não configura necessariamente comodidade que justifique a cobrança de uma taxa extra, mormente porque a maior interessada no aumento da venda de passagens é a própria empresa investidora, decerto que, com esta atitude (de cobrar "taxa de comodidade"), a EXPRESSO GUANABARA visa obter lucros pela prestação de um serviço que, na realidade, já está embutido no valor da passagem propriamente dita, caracterizado, assim, como excessiva a cobrança da malfada taxa de comodidade. Diante desta situação, NÃO poderia este DECON manter-se inerte, pois não há dúvidas quanto a abusividade da mencionada cobrança.

Ao final, o DECON-CE apenou a empresa reclamada com sanção pecuniária de R\$ 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, o que fez com arrimo na Lei Federal n. 8.078/90, na Lei Complementar Estadual n. 30/2002, e no Decreto Federal n. 2.181/97.

Nessa perspectiva, infere-se que o órgão fiscalizador agiu de acordo com os ditames legais, inexistindo, na espécie, qualquer violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna vigente).

Insta salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade, as quais a apelante, aqui agravante, não logrou êxito em desconstituir. Assim, não cabe ao Judiciário revê-lo de forma casuística, a fim de averiguar sua oportunidade e conveniência, sob pena de indesejada violação ao postulado da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB).

Nesse sentido, a autoridade judicante de base asseverou: considerando a inexistência de prova robusta nestes autos capaz de elidir a presunção de veracidade e legalidade do processo administrativo em questão, notadamente por estar garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como a legitimidade do órgão sancionador para instaurar procedimento administrativo em defesa do consumidor, entendo inexistir irregularidade capaz de ensejar a suspensão e/ou alteração/nulidade da decisão administrativa questionada.

[...]

Em suma, o processo administrativo instaurado em desfavor da agravante correu em conformidade com a legislação que o regulamenta, sendo observado, de forma irretocável, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo, dentro da análise que compete ao Judiciário proceder, qualquer irregularidade a ser reconhecida nos atos administrativos que deles decorreram.

Quanto ao mais, não há falar em prejudicialidade externa com o que restou decidido na Ação Civil Pública n. 0197121-69.2015.8.06.0001. Isso porque apesar da similitude fática, as demandas ostentam natureza e finalidades (pretensões) distintas. Na presente ação ordinária a empresa busca a revisão de ato administrativo específico, que reconheceu a existência de infração consumerista em caso concreto. Já na ação civil pública o Ministério Público Estadual pretende a condenação da empresa em obrigação de não fazer e de compensar de forma coletiva os danos materiais e extrapatrimoniais sustentados.

Nessa perspectiva, inexistente prejudicialidade externa entre as demandas em comento, à

justificar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão vergastada e a alteração do conteúdo do julgado impugnado.

Nesse cenário, a despeito da arguição de inobservância aos arts. 355, I, c/c 369, 370 e 371 do CPC/2015, e arts. 39, V e 51, §1º, III, do CDC, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que as insurgências recursais, que objetivam, na realidade, à revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade do processo administrativo e consequente multa, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

Com efeito, conclui-se que para amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária, a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE OBRA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, em face da parte ora agravada, alegando que, em maio de 2009, firmou contrato de concessão cujo objeto era a administração de 416,8 km do Corredor Marechal Rondon. Alega que houve aplicação de multa decorrente de suposta infração administrativa. Afirma a existência de irregularidades no procedimento administrativo, defendendo a nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, afastou a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "após iniciado o julgamento estendido, o 4º Juiz pediu vista dos autos; e, na Sessão subsequente, realizada em 15/04/2020, o recurso de apelação foi julgado. Ora, devolvidos os autos, não era outro o trâmite senão sua inclusão automática na pauta da sessão seguinte, não havendo, desse modo, necessidade de renovar a intimação das partes". Ficou consignado que, "não tendo a embargante em momento oportuno requerido a sustentação oral, o direito restou precluso, não sendo esses aclaratórios o remédio processual adequado para o inconformismo". O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da regularidade

na inclusão do processo em pauta da sessão virtual subsequente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

V. No que se refere à insurgência acerca da suposta nulidade do ato administrativo, assim como na aplicação da sanção, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que, "configurado o descumprimento contratual, a ulterior apresentação de novo cronograma com a previsão de entrega da obra em outubro de 2019 não elide a penalidade pela inobservância dos prazos originários, mas apenas evita a extinção antecipada do contrato de concessão; e registrou que, ante o porte da empresa concessionária e a experiência que possui na execução de contratos dessa espécie, não se pode falar em ausência de dolo ou culpa" e que "a multa sanciona o descumprimento do prazo originariamente estipulado; e não há escusa que a empresa possa brandir para sequer haver iniciado, em 2017, obra que deveria ter entregado em 2013". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1876499/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE REGULARIDADE E LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

IV - Rever o entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para alterar as conclusões do tribunal a quo sobre matéria probatória e a regularidade do processo administrativo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

V - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões dos Tribunais de Contas, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1912903/SP, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2021.)

Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido

de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.207 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206156-3

Número de Origem:

02083980920208060001 0208398092020806000150000 2083980920208060001 208398092020806000150000
236001130254859

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023